

NOTA TÉCNICA PRESI/ANPR/ACA Nº 004/2011

Proposição: PLS 124/2011

Ementa: Dispõe sobre exercício da atividade de investigação criminal.

Autoria: Senador Humberto Costa (PT/PE)

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Senhor Senador,

01. Trata-se de Projeto de Lei do Senado - PLS -, terminativo, de autoria do Senador Humberto Costa, que dispõe sobre o regramento da atividade de investigação criminal por delegado de polícia.

02. A proposta encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal pronta para pauta. Em seu relatório, o Senador Sergio Petecão votou, no mérito, pela aprovação da proposta, com rejeição das duas emendas apresentadas no prazo regimental.



ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

03. Malgrado seja louvável seu intento, certo é que grande parte das questões tratadas no PLS 124/2011 diz respeito à concessão de garantias aos delegados de polícia com abstração do perfil constitucional dado à categoria.

04. Em primeiro lugar, há de perquirir as razões de o constituinte ter atribuído ao Ministério Público a função de exercer o controle externo da atividade policial. Superados os traumas da ditadura e as violências cometidas por autoridades civis e militares encarregadas da segurança pública, a sociedade, como um todo, viu-se destituída de instrumentos fiscalizatórios aptos a coibir os excessos comuns a todo aquele que exerce parcela relevante de poder.

05. O constituinte, consciente da necessidade de reformas profundas neste aspecto e imbuído de espírito republicano, democrático e cidadão, houve por bem eleger o Ministério Público como a instituição mais adequada a exercer não apenas a relevante função de promover o bem comum – ao defender direitos individuais indisponíveis, transindividuais e coletivos –, mas também de fiscalizar os Poderes constitutivos do Estado, aí abrangida a atividade policial.

06. É à luz de tais inafastáveis imperativos históricos que se deve fazer a leitura do projeto de lei aqui em discussão.



ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

07. Desde o seu início, o projeto merece, data venia, reparos. O caput do artigo 2º do PLS 124/2011, por exemplo, prevê que a atividade de investigação criminal deverá ser exercida com **autonomia**. Ora, como entrever a autonomia da atividade policial, se a própria Constituição prevê que o membro do Ministério Público tem a atribuição de **requisitar** a instauração de inquérito e a execução diligências no curso da investigação penal (artigo 129-VIII da Constituição)?

08. Vê-se, pois, ser incompatível à atuação policial a liberdade pretendida, uma vez que a própria Constituição estabelece a obrigatoriedade no cumprimento das requisições do parquet.

09. O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo legal também ostenta inconstitucionalidade. Com efeito, o artigo 144-§1º-I da Constituição não assegurou à autoridade policial a condução da investigação criminal, mas, tão-somente, a tarefa de “*apurar infrações penais*”.

10. Há, aqui, observar a absoluta distinção entre os vocábulos. Apurar significa *examinar minuciosamente, averiguar*. Com efeito, é indiscutível que a autoridade policial deve coletar todas as informações sobre o crime, bem como seu possível autor; algo bem diverso é, porém, incumbi-lo da **condução** da investigação criminal. *mi*



ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

11. Ainda que a expressão, num primeiro momento, pareça inofensiva e adequada à atividade investigatória exercida pelos delegados de polícia, certo é que a apuração criminal é atividade coordenada, conjunta entre o responsável pela coleta das informações relativas à autoria e materialidade do delito e aquele a quem se incumbe a avaliação desse acervo, para o fim de propor a ação penal.

12. Aliás, o constituinte optou por não mencionar esta expressão em nenhum dos dispositivos que tratam sobre a matéria, justamente por vislumbrar a necessidade de cooperação e não de disputa entre as carreiras. Todavia, não se pode aqui abstrair que o modelo constitucional definiu que o Ministério Público não é mero destinatário das apurações, mas **efetivo gestor** das diligências, na medida em que, para formar sua convicção, tem ele a palavra final sobre a necessidade de execução daquelas, de medidas cautelares e até mesmo sobre a imprescindibilidade do relatório final concebido pelo delegado.

13. Afinal, acaso reputada inútil determinada diligência ou medida cautelar no entendimento do parquet, de nada vale sua execução; isto, aliás, apenas acarretaria o retardamento na apuração do crime. Logo, se a presidência do inquérito criminal deve ser atribuída a um único órgão, é extreme de dúvida que este deve ser o Ministério



ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

Público, órgão constitucionalmente encarregado de promover, **privativamente**, a ação penal pública.

14. Também o parágrafo 4º reclama uma objeção, em prol de ser alterado. Tem o Ministério Público a consciência de que, lamentavelmente, muitas das vezes, o delegado de polícia sofre indevida ingerência do Executivo, sendo removido de sua unidade, no intuito de atender interesses estrangeiros à Administração.

15. Há de se ter em conta, porém, que a atividade de segurança pública não pode ficar à mercê da edição de um futuro regulamento que especifique as hipóteses em que é possível a remoção da autoridade policial.

16. Nesse rumo, atento a essas circunstâncias, sugere-se, aqui, modificação no referido dispositivo, a fim de que a ele se conceda tratamento semelhante ao previsto nos casos de avocação.

17. É dizer: o delegado de polícia só poderá ser compulsoriamente removido de unidade ou afastado da investigação criminal a ele incumbida, por motivo de interesse público, mediante decisão devidamente fundamentada. Essa singela alteração viabilizaria o



ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

pedido de reconsideração ao respectivo órgão superior de polícia, bem como a propositura de ação judicial, caso verificado desvio de finalidade.

18. O artigo 3º do PLS 124/2011 também merece algumas observações. O cargo de delegado de polícia é, de fato, de natureza híbrida, pois reúne funções típicas das carreiras policial e jurídica. Por tal razão, faz-se necessário que o cargo seja ocupado privativamente por bacharel em direito, exigindo-se, para tanto, aprovação em concurso público de provas e títulos. Contudo, é descabida a imposição de requisitos extraordinários ao ingresso na carreira, uma vez que a atividade jurídica exercida pelo delegado cinge-se à elaboração de relatório, representações e à observância das leis pertinentes às suas funções: a atividade para a qual é reclamado, e que constitui sua destinação autêntica, é precipuamente policial.

19. Não há, portanto, fundamento para vedar-se o ingresso daqueles que acabaram de concluir seus estudos jurídicos. Além disso, a limitação de direitos desta índole deve ter tratamento constitucional, como se vê, por exemplo, nos casos das magistraturas do Judiciário e do Ministério Público.

20. Por tais considerações, inclusive, não deve o delegado de polícia ter o mesmo tratamento dispensado aos advogados, juízes e



ANPR

Associação Nacional dos
Procuradores da República

membros do Ministério Público, não apenas em razão das especificidades da carreira, mas também por força de sua atuação subordinada ao Executivo. Nesse mesmo sentido, o texto em anexo sobre a atividade investigatória do Ministério Público.

21. Tais as circunstâncias, a ANPR, preocupada com a constitucionalidade e pertinência deste projeto de lei, **manifesta-se contrariamente ao PLS 124/2011.**

Brasília, 26 de maio de 2011.

Alexandre Camanho de Assis
Presidente da ANPR